

A. I. Nº - 207095.1114/05-2  
AUTUADO - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 16.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-02/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MULTA. Ao ser feita a apresentação do documento, o sujeito passivo não se encontrava, legalmente, sob ação fiscal, pois o termo de intimação não foi assinado pelo fiscal autuante, sendo, portanto, um papel sem nenhum valor jurídico. No entanto, estando patente que o documento realmente foi entregue extemporaneamente, a infração ocorreu. Considerando, porém, as circunstâncias em que foi feita a autuação, e tendo em vista tratar-se de microempresa que inclusive já não existe mais, e, sobretudo, tendo em vista que não houve movimento de mercadorias no exercício considerado, dispensa-se o pagamento da multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/11/05, acusa o autuado de ter deixado de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME, sendo por isso aplicada multa de R\$ 230,00.

O contribuinte defendeu-se explicando que requereu a baixa de sua inscrição em 30/8/05. Logo em seguida, obedecendo aos trâmites legais e costumeiros, enviou a documentação ao posto de atendimento em Cipó, para que fosse remetida a Alagoinhas. Alega que, como de costume, isto foi feito sem qualquer tipo de protocolo. Pede que seja revisto e cancelado o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação observando que, conforme consta no Termo de Intimação à fl. 5, no Resumo Fiscal Completo, à fl. 8, e na informação do INC, à fl. 12, emitida em 8/11/05, data da emissão do Auto de Infração, a empresa não entregou “o DME” [sic] requisitado, sendo ratificada a omissão com a anexação do documento à fl. 19, recepcionado pelo sistema um dia antes do protocolo da defesa. Opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

O contribuinte é acusado da falta de apresentação de informações econômico-fiscais através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

Alega o contribuinte que requereu a baixa de sua inscrição em 30/8/05 e, logo em seguida, obedecendo aos trâmites legais e costumeiros, enviou a documentação ao posto de atendimento em Cipó, para que fosse remetida a Alagoinhas, sendo que, como de costume, isto foi feito sem qualquer tipo de protocolo.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante não comentou nem rebateu o que foi dito pela defesa, atendo-se unicamente ao que juntou aos autos, chamando a atenção para o Termo de Intimação,

o “Resumo Fiscal Completo” e o extrato obtido no chamado INC, assinalando que a empresa não tinha entregado o DME [a DME] requisitado através do citado Termo de Intimação. Observa que a DME foi recepcionada pelo sistema um dia antes do protocolo da defesa.

A alusão, pelo fiscal autuante, ao que ele chama de “Termo de Intimação”, à fl. 5, perde sua razão de ser o referido termo sequer foi assinado pelo próprio fiscal autuante. Um documento dessa natureza, sem ser assinado por ninguém, não tem nenhum valor jurídico. O contribuinte, ao apresentar a DME, não estava, legalmente, sob ação fiscal. No entanto, estando patente que o documento realmente foi entregue extemporaneamente, a infração ocorreu. Considerando, porém, as circunstâncias em que foi feita a autuação, e tendo em vista tratar-se de microempresa que inclusive já não existe mais, e, sobretudo, tendo em vista que, de acordo com a aludida DME, não houve movimento de mercadorias no exercício considerado (compras, zero – vendas, zero), entendo que se deva atender ao apelo do autuado no sentido de que seja cancelada a multa. Tomo por fundamento, nesse sentido, o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cancelando-se, porém, a multa, pelas razões acima expostas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207095.1114/05-2, lavrado contra MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS, devendo ser intimado o autuado de sua sujeição à multa prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, a qual fica cancelada, com fundamento no § 7º do referido dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR